



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 4448 DE 28 DE JUNHO DE 1983

DISPÕE SOBRE A FUSÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA - CEC - E DO CONSELHO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO DE ALAGOAS - CONPHAE, E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DA MEMÓRIA CULTURAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I

DO CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA E DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E NATURAL.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - O Conselho Estadual de Cultura - CEC -, instituído pela Lei nº 2873, de 21 de novembro de 1967, e o Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado de Alagoas - CONPHAE - criado pelo Decreto nº 3574, de 18 de junho de 1978, ficam transformados em um único órgão de deliberação coletiva, integrante da estrutura da Secretaria de Educação e Cultura, o qual denominar-se-á **CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA E DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E NATURAL - C E C P.**

CAPÍTULO II

Art. 2º - Ao Conselho Estadual de Cultura e Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural - C E C P, compete

basicamente orientar e coadjuvar o Governo Estadual no planejamento, formulação e execução da política de ação cultural, bem como de proteção e resguardo do patrimônio histórico, artístico, folclórico, arqueológico, paisagístico, etnográfico e bibliográfico do Estado de Alagoas.

Art. 3º - São atribuições específicas do Conselho:

o plano anual de ação cultural do Estado de

I - Formular

superior consideração do Chefe do Executi

Alagoas, subentendendo-se

IX - Apreciar e opinar sobre projetos de instalação de museus, galerias de arte e lojas de antiguidades, além de propostas de alienação de bens tombados e transferências transitórias para outras Cidades ou Estados Federados.

CAPITULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E NATURAL - CECP - será composto de quinze membros titulares e cinco suplentes, dentre representantes de órgãos como DAC, FUNTED, EMATUR, Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas, Arquivo Público de Alagoas, Academia Alagoinha de Letras, UFAL, Departamentos de Arquitetura, Letras, Artes, História e Estudos Sociais, COMPLAN, URB, todos designados pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho será de quatro anos, vedada a recondução.

§ 2º - Ocorrendo o afastamento definitivo de qualquer Conselheiro, seja qual for o motivo que o determinar, ser-lhe-á dado o substituto, observado o critério preconizado no caput deste artigo, que cumprirá o restante do mandato de seu predecessor.

§ 3º - Findo o período de mandato, permanecerão os Conselheiros no pleno exercício de suas atribuições, até quando afinal composto novo colegiado.

Art. 5º - Será automaticamente dispensado do Conselho o membro que, sem prévia autorização dos seus pares, deixar de comparecer a três sessões consecutivas do colegiado, ou seis alternadas, ao correr de um ano de atividades, independentemente de qualquer deliberação específica do colegiado ou ato do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

SECÇÃO I

DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES

Art. 6º - São Órgãos do Conselho Estadual de Cultura e de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural:

- I - Presidência;
- II - Plenário;
- III - Câmaras;
- IV - Secretaria Geral.

SECÇÃO II

DA PRESIDÊNCIA

Art. 7º - A Presidência do Conselho será exercida por um de seus membros titulares, o qual será especialmente indicado e designado para tal pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º - Ao Presidente, além da representação do Conselho, incumbe dirigir os trabalhos do Plenário, coordenar as atividades das Câmaras constituídas, supervisionar os serviços da Secretaria Geral e desenvolver as tarefas de articulação do colegiado com o Governador do Estado, o Secretário de Educação e Cultura e os órgãos diretivos das entidades setoriais responsáveis pela execução da política cultural do Estado, e ainda com outros organismos públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, no trato de todos os assuntos e matérias de interesse cultural.

SECÇÃO III

DO PLENÁRIO

Art. 9º - O Plenário, órgão deliberativo superior do CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E NATURAL, será constituído de todos os seus membros titulares, os quais em suas ausências e afastamentos temporários serão substituídos pelos respectivos suplentes.

Art. 10 - Reunir-se-á o Plenário, ordinariamente, ao menos uma vez por semana, ou ainda em caráter extraordinário sempre que convocado pelo Presidente, de ofício, ou solicitado pelo Governador do Estado, pelo Secretário de Educação e Cultura, ou a requerimento da maioria simples dos seus membros.

§ 1º - A convocação de qualquer sessão extraordinária apenas poderá ocorrer mediante indicação precisa da matéria a ser a

preciada.

§ 2º - O Plenário apenas deliberará, em primeira convocação, presente pelo menos a metade dos seus membros titulares, em segunda convocação registrada a participação de qualquer número de Conselheiros, salvo quando se tratar da aprovação do Regimento Interno ou qualquer alteração que se lhe pretenda opor, quando se exigirá a presença mínima de dois terços dos seus componentes.

Art. 11 - As deliberações do Plenário serão adotadas por maioria simples, atribuído ao Presidente, no caso de empate, o voto de qualidade.

Art. 12 - Compete ao Plenário:

I - Apreciar todos os pronunciamentos e conclusões emanados das Câmaras ou emitidos pelos Conselheiros relatores, acerca de todos os assuntos submetidos ao exame do colegiado, além de escolher o Vice-Presidente.

II - Formular, discutir e aprovar os Planos Anuais de Ação Cultural do Governo do Estado de Alagoas.

III - Opinar sobre projetos de lei ou decreto concernentes à política cultural do Estado, e de preservação da memória histórica, artística, arqueológica, etnográfica, paisagística, folclórica ou bibliográfica.

IV - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e, quando for o caso, promover as alterações que se fizerem necessárias, submetendo-o à apreciação do Governador do Estado, para a necessária aprovação mediante Decreto do Executivo.

V - Aprovar os planos de aplicação de recursos destinados à conservação, tombamento, reparação e restauração dos bens integrantes do patrimônio cultural do Estado, bem assim de execução de todas as atividades e projetos pertinentes ao desenvolvimento intelectual e artístico da comunidade.

VI - Apreciar e julgar as prestações de contas apresentadas pela Secretaria Geral.

VII - Examinar e aprovar os planos de atividades dos órgãos setoriais de execução da política cultural do Estado.

VIII - Decidir, em última instância, quanto à indicação de tombamento a ser oficializado pelo Governador do Estado.

IX - Emitir parecer sobre o tombamento de bens culturais e correspondente desapropriação, quando for o caso.

X - Opinar sobre a idoneidade de instituições culturais como condições indispensáveis ao seu registro junto à Secretaria

de Educação e Cultura e reconhecimento de utilidade pública.

XI - Manifestar-se sobre a promoção de publicações culturais pelos órgãos da administração estadual.

XII - Propor a instituição de prêmio e honrarias para fins de estímulo às atividades culturais e artísticas.

XIII - Exercer outras atribuições compatíveis.

SECÇÃO IV

DAS CÂMARAS

Art. 13 - O CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA E DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E NATURAL será integrado pelas Câmaras a saber:

- I - Câmara de Letras
- II - Câmara de Música, Artes Cênicas e Artes Visuais
- III - Câmara de Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Natural.

Art. 14 - Os dirigentes dos diversos órgãos culturais do Estado poderão participar dos trabalhos das Câmaras, mediante convite do Conselho, quando os assuntos a serem debatidos disserem diretamente respeito aos serviços que lhes sejam próprios.

Art. 15 - Além das Câmaras, poderá o Conselho constituir Comissões Técnicas destinadas ao desempenho de tarefas determinadas, com duração e número de conselheiros indispensáveis ao fim a que se propõem.

SECÇÃO V

DA SECRETARIA GERAL

Art. 16 - A Secretaria Geral incumbe desenvolver todas

as tarefas administrativas do Conselho.

Art. 17 - São Órgãos componentes da Secretaria Geral:

- I - Gabinete do Secretário Geral.
- II - Coordenação de Planejamento.
- III - Coordenação Administrativa.
- IV - Assessoria Jurídica.

§ 1º - Integram a Coordenação de Planejamento:

- I - Núcleos de Pesquisas e Projetos.
- II - Núcleo Técnico.
- III - Núcleo de Tombamento.

§ 2º - A Coordenação Administrativa compreende:

- I - Núcleo de Contabilidade.
- II - Núcleo de Serviços Gerais.

Art. 18 - A Direção da Secretaria Geral incumbirá a um Secretário Geral, ao qual compete, afora outras atribuições estabelecidas no Rêgimento Interno:

- I - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário.
- II - Superintender e coordenar as atividades da Secretaria.
- III - Praticar todos os atos relativos à administração do pessoal a serviço do Conselho.
- IV - Definir o pessoal técnico e administrativo necessário ao funcionamento da Secretaria.
- V - Preparar a agenda das reuniões do Plenário.
- VI - Encaminhar ao Plenário, quando necessário, proposta justificada de contratação, por tempo determinado, de serviços técnicos especializados, para elaboração de projetos e pesquisas.

Art. 19 - A Coordenação de Planejamento compete desenvolver estudos e pesquisas de caráter cultural e pertinentes à identificação de bens suscetíveis de tombamento, opinar sobre projetos de restauração e conservação de bens de interesse cultural, e acompanhar-lhes a execução, manifestando-se sobre a destinação de bens tombados e, ainda, prestar assessoria técnica junto a entidades públicas ou privadas, quando solicitada.

Art. 20 - A Coordenação Administrativa compete a elaboração da proposta orçamentária do Conselho, a efetivação de

pagamentos, os serviços de contabilidade, o controle sobre bens móveis e imóveis de utilização do Conselho e demais atribuições de natureza administrativa.

Art. 21 - As atividades da Assessoria Jurídica serão desenvolvidas por Consultor Jurídico especialmente designado pelo Consultor Geral do Estado e escolhido dentre aqueles com exercício na Assessoria Setorial da Secretaria de Educação e Cultura.

CAPÍTULO V

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 22 - O Regimento Interno, que disporá especificamente sobre o funcionamento do Conselho e discriminará as atribuições dos seus órgãos componentes, será aprovado mediante Decreto do Executivo.

TÍTULO II

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E NATURAL DO ESTADO DE ALAGOAS

CAPÍTULO I

DOS BENS

Art. 23 - São bens de interesse cultural e natural e consequentemente suscetíveis da proteção e vigilância do Poder Público Estadual, todos aqueles que, móveis ou imóveis, atuais ou futuros existentes no território alagoano, por seu valor histórico, artístico, arqueológico, etnográfico, paisagístico, folclórico ou bibliográfico, mereçam ser preservados da destruição ou utilização inadequada, entre os quais se incluem:

I - As construções e objetos de arte de notável qualidade estética ou particularmente representativos de determinada época ou estilo;

II - Os edifícios, monumentos e objetos intimamente ligados a fato histórico memorável ou a pessoa de excepcional notoriedade;

III - Os monumentos naturais, sítios e paisagens, inclusi

ve os agenciados pela indústria humana, que possuam especial atrativo, ou sirvam de "**habitat**" a espécimes interessantes da flora e da fauna locais.

IV - As bibliotecas e arquivos de acentuado valor cultural.

V - Os sítios arqueológicos.

VI - Os conjuntos urbanos, cidades, vilas e povoados formados com edificações típicas ou representativos de excepcional arquitetura ou, ainda, ligados a fatos históricos.

Parágrafo Único - Os bens a que se refere este artigo integrarão o patrimônio histórico e artístico do Estado de Alagoas depois de decretado seu tombamento e efetuada sua inscrição no Livro de Tombamento próprio, mediante o processo de que tratam os Arts. 24 e 27 desta Lei.

Art. 24 - São suscetíveis de integração no patrimônio histórico e artístico do Estado de Alagoas bens de propriedade de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Art. 25 - Ficam excluídos do regime estabelecido nesta Lei:

I - Os bens pertencentes a representações diplomáticas e consulares.

II - Os bens pertencentes a casas de comércio de antiguidades ou de objetos históricos ou artísticos.

III - Os bens trazidos ao Estado de Alagoas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais.

IV - Os bens importados por empresas estrangeiras para servirem de adorno ou para outra utilização em seus estabelecimentos sediados ou com filial no Estado.

Parágrafo Único - Os proprietários de casas de comércio de antiguidades ou de objetos históricos ou artísticos, bem como os responsáveis por exposições se obrigam a apresentar ao Conselho Estadual de Cultura e de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural, no tocante aos bens enunciados sob os incisos II e III deste artigo, respectivamente, a licença de livre trânsito expedida pelo órgão federal competente.

CAPITULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 26 - O processo de tombamento iniciar-se-á por uma das seguintes formas:

I - De ofício, mediante resolução do **CONPHAE/AL** subscrita pela maioria absoluta de seus membros.

II - Por proposta de qualquer interessado dirigida ao Secretário de Educação e Cultura e por este deferida após audiência do Conselho.

§ 1º - A proposta de tombamento, devidamente justificada, conterá completa descrição do bem, e indicação precisa de sua localização e proprietário ou proprietários.

§ 2º - Submetida ao Conselho, a proposta será analisada pela Câmara de Tombamento, cujo parecer ensejará resolução do Conselho e subsequente despacho do Secretário de Educação e Cultura, deferindo ou não, a proposta.

§ 3º - Será liminarmente indeferida pelo Secretário de Educação e Cultura, ouvido o Conselho, proposta não justificada ou que tenha por objeto bem insuscetível de tombamento.

§ 4º - Da Resolução de ofício baixada nos termos do inciso I deste artigo, ou da proposta deferida pelo Secretário de Educação e Cultura será notificado o proprietário do bem, para no prazo de 15 (quinze) dias anuir ao tombamento ou oferecer impugnação.

§ 5º - Oferecida impugnação, dela será dada vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao autor da proposta, para sustentá-la.

§ 6º - Decorrido o prazo para sustentação da proposta com ou sem manifestação do proponente, o Conselho julgará a impugnação, em única e definitiva instância.

Art. 27 - A Resolução do Conselho favorável ao tombamento, emitida de ofício ou ante proposta de qualquer interessado, decorrido o prazo para impugnação, ou após o julgamento da que for oferecida, será encaminhada ao Governador do Estado para homologação.

Art. 28 - A homologação de Resolução favorável ao tombamento de bens, ou de parte, ou partes destes, se fará mediante decreto do Poder Executivo, que conterá precisa descrição do objeto do tombamento e determinará sua inscrição no livro próprio, mantido pelo Conselho para esse fim.

Art. 29 - Encerrado após a inscrição do bem, o Processo de tombamento será mantido em arquivo, sob guarda do Conselho.

Art. 30 - Ao bem em processo de tombamento, a partir da resolução de ofício do Conselho ou do deferimento de proposta apresentada por qualquer interessado, é assegurado o mesmo regime de preservação dos bens tombados.

Art. 31 - O tombamento de cidades, vilas e povoados para lhes dar o caráter de monumentos, dependerá de autorização expressa de lei estadual, dispensada a notificação prevista nesta Lei.

Art. 32 - Consideram-se tombados pelo Estado, sendo automaticamente levados à inscrição no livro próprio, todos os bens que, situados em seu território, sejam tombados pela União.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E REGISTRO DOS BENS TOMBADOS

Art. 33 - O CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA E DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E NATURAL, manterá, para inscrição e registro próprio dos bens integrantes do patrimônio histórico, artístico e natural do Estado de Alagoas, os seguintes livros com os volumes que se fizerem necessários:

I - Livro de Tombo, dos Bens Móveis de valor Arqueológico, Etnográfico, Histórico, Artístico, Bibliográfico ou Folclórico.

II - Livro de Tombo de Edifícios e Monumentos isolados.

III - Livro de Tombo de Conjuntos Urbanos e Sítios Históricos.

IV - Livro de Tombo de Monumentos, Sítios e Paisagens Naturais.

V - Livro de Tombo de Cidades, Vilas e Povoados.

Art. 34 - Após inscrição do bem no Livro de Tombo próprio, o Conselho promoverá, junto ao Registro de Imóveis ou ao Registro de Títulos e Documentos, conforme se trate de imóvel ou móvel, as averbações e transcrições cabíveis.

CAPÍTULO IV

DO DESTOMBAMENTO

Art. 35 - O destombamento de bens, mediante cancelamento da respectiva inscrição, dependerá, em qualquer caso, de Resolu-

ção do Conselho, tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros e homologada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 36 - O destombamento de cidades, vilas e povoados fica sujeito a expressa autorização de lei estadual.

CAPÍTULO V

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 37 - A disposição, o uso e o gozo de bens tombados, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ficam sujeitos às mesmas restrições estabelecidas na legislação federal específica quanto aos bens tombados pela União, especialmente os Arts. 13 a 20 do Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, cominando-se às infrações ao que ali disposto, idênticas sanções.

Art. 38 - A aplicação de quaisquer sanções se fará mediante procedimento administrativo de iniciativa do Conselho, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39 - Ficam

atividades culturais e defesa do patrimônio histórico, artístico e natural do Estado ficam condicionados à prévia aprovação, pelo Conselho Estadual de Cultura e Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural, do correspondente plano de aplicação.

Art. 42 - O SERVEAL - Serviços de Engenharia do Estado de Alagoas, oferecerá ao Conselho o apoio técnico imprescindível ao cumprimento das atribuições que lhe são cometidas por esta Lei.

Art. 43 - Fica criado um cargo de Secretário, Símbolo DAI-1, de provimento em Comissão, o qual comporá a estrutura do Conselho Estadual de Cultura e de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural.

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 2.873, de 21 de novembro de 1967 e 4.156, de 08 de agosto de 1980 e o Decreto nº 3.574, de 18 de julho de 1978.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 28 de Junho
de 1983, 95ª da República.

Divaldo Suruagy
DIVALDO SURUAGY

Douglas Apratto Tenório
Douglas Apratto Tenório

...../HSCC:..